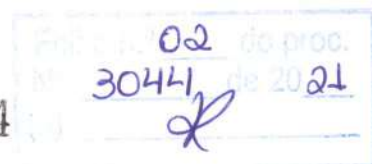




3044



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
03 / 08 / 2021  
João Mello  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESPORTE INCLUSIVO DE ALTO RENDIMENTO EM TODAS AS MODALIDADES DESPORTIVAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo para realizar a implantação do esporte inclusivo de alto rendimento em todas as modalidades desportivas no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Compete ao esporte inclusivo de alto rendimento de que trata o "caput" incluir as pessoas com deficiência na sociedade por meio do esporte e aumentar a consciência da população em relação ao desporto adaptado, como tarefas diárias a serem trabalhadas com a promoção da prática esportiva desde a base até o mais alto rendimento.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

03  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O senso comum dita que pessoas com deficiência são menos capazes de executar uma mesma atividade que uma pessoa sem deficiência. Tal fantasia coletiva prejudica a inserção das pessoas que são alvo desse preconceito no meio social, como por exemplo, deixando essas pessoas como última escolha em processos seletivos de emprego ou ensino. A falta de inclusão também as afeta em atividades rotineiras, seja assistir um programa que não possui legendas/ tradução para libras ou áudio descrição, atravessar uma rua sem a certeza de ter uma calçada rebaixada para cadeirantes, ou alcançar um orelhão no caso de pessoas com nanismo.

Pessoas que não possuem deficiências não sentem falta desses acessos, e quando tem contato pela primeira vez, tendem a sentir um estranhamento, geralmente sequer sabendo a necessidade dessas adições. Todos esses fatores representam como nossa sociedade não compartilha das mesmas oportunidades e acessibilidades com todas as pessoas que engloba, o que afeta diretamente na saúde mental e desenvolvimento de quem não dispõe desses direitos.

A pouca aceitação da sociedade com pessoas com deficiência é o que provoca a dificuldade (mas não impossibilidade) delas exercerem as mesmas atividades que as pessoas que não portam alguma deficiência. No entanto, há outras formas que desenvolveram para fazer uma ponte que conecte essas pessoas novamente ao meio social, como por meio dos esportes. O esporte além de trabalhar o físico, possibilitando uma vida mais sadia e vigor, também trabalha a conexão entre pessoas, seja com colegas que estão participando daquela mesma atividade, como também com a pessoa que está

04  
/


## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ensinando. Ter atividades e gostos em comum com outras pessoas é um fator que facilita a socialização entre elas.

Os esportes e atividades físicas em geral podem gerar uma cadeia de benefícios, que vão de manutenção da saúde mental (como por exemplo a conquista da autoestima por sentir-se capaz de fazer tal atividade e sentir-se incluído em algo) até o desenvolvimento do intelecto e funções motoras. O esporte adaptado surgiu para proporcionar a pessoa com deficiência física a integração ao meio social, e proporcionando benefícios físicos nas quais ele necessita para sobreviver e ter uma melhor qualidade de vida.

Face ao conteúdo ora por mim exposto, conto com a aprovação na íntegra do texto do Projeto, pelos Nobres Pares que junto a mim compõem esta importante Casa Leis.

Plenário dos Autonomistas, 26 de julho de 2021.

  
**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 03044/2021

AUTORES: Vereador César Rogério Oliva

ASS.: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESPORTE INCLUSIVO DE ALTO RENDIMENTO EM TODAS AS MODALIDADES DESPORTIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 591, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva o Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade "DISPOR SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESPORTE INCLUSIVO DE ALTO RENDIMENTO EM TODAS AS MODALIDADES DESPORTIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de São Caetano do Sul já está inserida em LEI ESTADUAL Nº 16.279, DE 08 DE JULHO DE 2016, em seu artigo 6º (Plano Estadual de Educação).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

Ademais, mesmo se inserindo, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei do Legislativo nº 03044/2022, objetiva incluir as pessoas com deficiência nos esportes inclusivos de alto rendimento em todas as modalidades desportivas, é digno de louvor e meritório. Mas além de já existir lei estadual, cuida de imiscuir em atividade exclusiva do Poder Executivo.

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de São Caetano do Sul se enquadra, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal. Todavia, se insere na competência municipal exclusiva do Prefeito.

A proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de São Caetano do Sul:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

29

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

[...]

O conteúdo normativo do Projeto de Lei POR SIMETRIA CONSTITUCIONAL invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao pretender criar atribuições ao Poder Executivo, instituindo novo serviço público na esfera desse Poder.

O conteúdo do Projeto de Lei do Legislativo também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal. A matéria ofende a chamada reserva de administração, insculpida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, ao dispor a respeito da organização de serviços municipais, sobre os quais cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo ou implementar diretamente.

Se pretende estabelecer verdadeiro programa de governo no âmbito do Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições da Secretaria competente para tanto. Neste sentido, vê-se um nítido caráter de gestão, contrariando o disposto no art. 69, incisos II e XIII, da Lei Orgânica.

Sobre a iniciativa exclusiva do prefeito para projetos de lei, sempre precisas e atuais são as lições de Hely Lopes Meireles, as quais pede-se vênua para reproduzir (Direito Municipal Brasileiro, 17ª p. 633):





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.*

*São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (destacado).*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Atentai ainda:

É ponto pacífico que as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47 fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar das leis locais com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir implantação do esporte inclusivo, de um lado, viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, elas ofendem o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Destarte, **apesar de ser meritória** a propositura legislativa sob o ponto de vista material, tal Projeto de lei está inserido na temática dos serviços públicos, sob a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como demonstrado acima.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a este Membro da Comissão de Justiça e Redação opinar pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, pois entendo que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2022.

Vereador Dr. Marcos Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3044/2021

**Concordam com o Parecer os vereadores:**

Ver. José Messias dos Santos

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 01 de novembro de 2022